DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 612/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20365/2014
PROTOCOLO	: 1467660
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2.537/2013
INTERESSADO (A)	: SOMAN COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de contratação, instrumentalizada em nota de empenho de despesa emitida em substituição a termo de contrato, bem como de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Soman Comércio de Peças Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2.537, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2.537, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos

arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa n. 2537, de 2013, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Soman Comércio de Peças Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18841/2014, peça 15).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4142/2015 (peça 16) opinando pela

> *"**legalidade e regularidade da formalização do instrumento de empenho à ata de registro de preço e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, de **forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso**.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2537/2013 e de sua execução financeira se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da cópia daquele documento a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2537, de 2013, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Soman Comércio de Peças Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF n. 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa n. 2537, de 2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Soman Comércio de Peças Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2.537, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;

II - aplicar multa equivalente ao valor de vinte e nove UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2.537, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator